

PARECER JURÍDICO Nº 233/2022
Município de Cametá/PA
Solicitante: Comissão Permanente de Licitação
Interessado: Administração Pública
Processo Administrativo n. 416/2022

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, em relação processo de Dispensa de Licitação da Lei 14.133/2021, que tem como objeto aquisição de circuito de monitoramento de câmeras de segurança, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Ofício do Secretária Assistência Social para o Prefeito encaminhando Termo de Referência;
- Cotação de preço, planilha quantitativa e planilha estimativa de despesa;
- Dotação Orçamentária do Departamento de Contabilidade;
- Declaração de adequação de despesa;
- Despacho da CPL para Procuradoria para análise e parecer da Minuta do Contrato;

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, *in verbis*:

“O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Cumprido esclarecer nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ademais, o processo está instruído com: I- Termo de referência; II- Cotação de pesquisa de mercado, III – Empresa escolhida apresentou o menor valor da pretensa aquisição. Demonstrando a vantajosa aquisição pela administração pública pelo período de 04 meses.

Nesta toada, o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

Compulsando os autos, com o pedido de contratação do serviço e com o respectivo termo de referência dos serviços, formalizando a demanda, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.

O termo de referência, onde consta a aquisição, e o prazo para o referido serviço; consta também nos autos do processo os orçamentos elaborados pelo Setor de compras, assim estimando a despesa para execução, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, a dotação orçamentária por onde correrão as despesas com a contratação do serviço, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

Como também consta a pesquisa de preços realizadas pelo Setor de Licitação, onde a empresa escolhida para executar os serviços foi escolhida por ter apresentado o menor preço, cumprindo o art. 72 incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por conseguinte, consta ainda aos autos toda documentação de habilitação e qualificação da empresa escolhida, demonstrando que a empresa escolhida preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme dispõe o art. 72 inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, o que não impede o controle interno realizar a referida fiscalização para averiguar tais atos, eis que de sua competência, não competindo está procuradoria usurpar a competência.

DA ANÁLISE CONTRATUAL

Ao analisar a minuta de contrato, verifica-se que consta os pressupostos da sua admissibilidade com a qualificação das partes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais com suas demais especificações.

Portanto, a referida Minuta de Contrato, atendeu até o presente momento todos os dispositivos normativos exigidos pela Lei 14.133/2021, o que denota seu parcial provimento.

DA PUBLICIDADE

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP. **O Portal Nacional de Compras Públicas ainda não está em operação pois ainda está em desenvolvimento.**

Os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas conforme regra de transição estabelecida no art. 176.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Considerando que o Município de Cametá possui mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condição de eficácia da contratação e do contrato, até que esteja em operação o referido portal, bem como deve a Comissão Permanente de Licitação realizar o procedimento contido no art. 75, §3, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

Neste contexto, ante **O Portal Nacional de Compras Públicas ainda não está em operação pois ainda está em desenvolvimento, deverá a Comissão Permanente de Licitação, publicar no site da prefeitura as informações contidas no art. 75, §3 da Lei 14.133/2021, conforme especificação acima.**

CONCLUSÃO.

Nessas condições e, pelo desenvolvimento do portal nacional de compras públicas, **OPINO** pela possibilidade da contratação direta, tendo em vista neste momento não se encontrassem óbices para referida contratação.

Estas são as recomendações a qual submeto a deliberação superior.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá/PA, 09 de fevereiro de 2022.

MAURICIO LIMA BUENO
Procurador do Município
D.M.n 296/2021 – OAB/PA n. 25044